

Licitações

De: Jony Keppen <comercial@servmedocupacional.com.br>
Enviado em: Friday, February 9, 2024 10:11 PM
Para: Fabiano João Cim; licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br
Assunto: Processo Licitatório 62/2023
Anexos: 02_RECURSO ADMINISTRATIVO - pregao presencial 62-2023ass.pdf

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Município de Doutor Pedrinho - SC

Atendendo o disposto no Edital em referência, segue o recurso administrativo da empresa Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.

Atenciosamente.



MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

Ref.: *Pregão presencial – Processo licitatório nº 62/2023*

SERVMED CLÍNICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.511.812/0001-51, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 1760 - Centro – CEP 89010-204 – Blumenau/SC, neste ato representada pelo seu diretor e representante legal Sr. VALTER NAVE TAVARES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3784660, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.705.578-87, vem mui respeitosamente, apresentar, tempestivamente (conforme item 8 do Edital) e nos termos do item 8.5 e 8.5.1 (envio por e-mail para licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br) :

MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Licitação tomada na Ata de Realização de Pregão Presencial – Processo licitatório nº 62/2023 que declarou CREDENCIADO o preposto da empresa Recorrida **MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA.** e permitiu que o mesmo participasse da etapa de lances verbais, bem como, que declarou HABILITADA a empresa Recorrida **BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA.**, para tanto, passa a expor e requerer o quanto segue:

1 – DA IMPUGNAÇÃO AO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA.

Observe-se que a empresa Recorrente SERVMED a tempo e modo impugnou o credenciamento do representante da empresa Recorrida MEDIPRIME, porquanto, o documento de credenciamento não foi correta e legitimamente assinado.

Note-se que o item 7.1.4.1 do Edital é claro ao informar as maneiras que o credenciamento será aceito, (inciso I) pelo responsável legal da empresa (exemplo sócio) ou (inciso II) por um representante constituído que apresente procuração.

Pois bem, a pessoa apresentada (DAIANA) como representante da empresa Recorrida MEDIPRIME não é sócia e, portanto, teria que nos termos do inciso II do item acima mencionado apresentar uma procuração outorgada pelos responsáveis pela empresa.

Acontece que o documento de credenciamento apresentado pelo representante da empresa Recorrida MEDIPRIME, que é a procuração reclamada pelo inciso II do item 7.1.4.1 do Edital (para que alguém represente uma empresa acaso não seja sócio da mesma ou diretor) foi assinado por apenas um dos sócios da empresa (RODRIGO), quando o próprio contrato social de referida empresa, nada obstante na CLÁUSULA OITAVA outorgar poderes para que cada um dos sócios atue ou represente individualmente a empresa, **nessa mesma cláusula, no PARÁGRAFO QUINTO, traz uma exceção, que é a hipótese de outorga por eles de procurações, quando então nesses casos, se reclama a assinatura conjunta dos dois sócios.**

Sendo assim, o documento apresentado pela empresa Recorrida MEDIPRIME, qual seja, a procuração assinada por apenas um dos sócios, é um documento estéril, porquanto, o próprio contrato social da referida empresa determina que procurações somente terão validade se assinadas em conjunto, e por consequência, não é documento hábil para cumprir o requisito reclamado pelo inciso II do item 7.1.4.1, razão pela qual, requer-se a reforma decisão que aceitou o credenciamento do representante da empresa Recorrida MEDIPRIME.

2 – DA PERMISSÃO PARA QUE A EMPRESA RECORRENTE SERVMED APRESENTE LANCES VERBAIS.

Sendo dado provimento ao pedido do item 1 acima do presente Recurso Administrativo, ao certo que a licitação deverá retomar aquele momento e permitir que no lugar da empresa Recorrida MEDIPRIME, a empresa Recorrente SERVMED apresente lances verbais.

Isso porque, ao não se aceitar o credenciamento do representante da empresa Recorrida MEDIPRIME o mesmo ficaria impossibilitado de participar da etapa de lances verbais e, portanto, visto que a legislação, e o próprio Edital no item 7.2.6 e 7.2.7, determina que no mínimo 3 empresas participem desta etapa dos lances verbais, a licitação deve retornar àquele momento e deve ser permitido que a empresa Recorrente SERVMED, como a próxima com o preço mais baixo entre as demais concorrentes, participe da etapa de lances verbais juntamente com as empresas BECKER e RC.

O Edital e a legislação de regência têm como princípio prestigiar a maior concorrência possível, a fim de que a administração pública possa receber a melhor preço para a prestação do serviço que está licitando, e ao deixar que apenas 2 empresas passem para a etapa de lances verbais – momento no qual comumente se obtém as melhores postas – estar-se-á ferindo esse princípio.

Como bem registrou o, na época Ministro do STF, Dr. Eros Grau em julgamento da ADI 2716, as licitações regem-se pela:

“Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (...).” (STF - ADI 2716, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno).

Ou seja, quanto mais concorrentes, maior a possibilidade de se alcançar uma proposta melhor ao interesse público. As normas legais ou mesmo editais não são e nem devem ser um fim em si mesmas, deve-se ademais, antes de tudo, analisar qual a intenção e a razão de ser da norma.

Como se vê, a conduta do servidor público responsável pelas licitações deve se pautar pela busca da melhor proposta – objetivo central do procedimento licitatório –, e diminuir os concorrentes denota violação ao princípio da legalidade. O propósito trazido pelo art. 37 da CF/88 (princípio da eficiência) e pelo art. 3º da Lei 8.666/1993 (seleção da proposta mais vantajosa) é exatamente este, ou seja, conferir à Administração todos os meios viáveis para uma melhor contratação.

Com efeito, requer-se em sendo acolhido o item 1 do presente recurso, ou seja, reformando a decisão que credenciou o representante da empresa Recorrida MEDIPRIME, se retome à licitação ao momento da etapa de lances, incluindo a próxima melhor colocada das propostas originalmente apresentada, quem seja, a empresa Recorrente SERVMED e permitindo-lhe apresentar lances verbais, juntamente com as empresas BECKER e RC.

3 – DA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA. EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS IMPERATIVOS PARA DE QUANTIFICAÇÃO DE QUÍMICOS NECESSÁRIOS AOS LTCAT’S E LTIP’S.

O Edital previu expressamente no inciso IV do item 6.4.3 que trata dos da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que “IV - A empresa deverá comprovar que todos os equipamentos que serão utilizados para as avaliações quantitativas estejam devidamente calibrados, através de Certificado de Calibração.”.

Nesta senda, observe-se que para emissão de, por exemplo, de LTCAT’s e LTIP’s, ou mesmo para elaboração do PGR, é necessário fazer a avaliação quantitativa de agentes químicos (inclusive consta da alínea “JJ” do item 13.2 do Edital a obrigação da contratada em fazer a avaliação quantitativa dos riscos químicos).

E para se fazer essa quantificação de agentes químicos se utilizam bombas de gravimétricas (ou como são mais comumente denominadas, bombas de amostragem), conforme se observa por exemplo no site indicado na nota de rodapé abaixo¹, onde consta que o “*monitoramento de exposição a agentes químicos é realizado através de bombas gravimétricas, medidores passivos e instantâneos.*”

Ademais, é de conhecimento comum a importância dessas medições e sua necessidade para embasar programas e laudos ligados à saúde do trabalhador (“*Além de embasar o PGR, as avaliações quantitativas são fundamentais para a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), Programa de Conservação Auditiva (PCA) e Programa de Proteção Respiratória (PPR).*”, bem como, que para medição dos agentes nocivos são utilizados equipamentos específicos, que devem ser calibrados, sendo que neste caso seriam, para agentes químicos, utilizadas as tais bombas de amostragem (“*As avaliações quantitativas dos agentes ocupacionais são feitas com a utilização de equipamentos de medição específicos, devidamente calibrados, tendo os resultados obtidos comparados com os padrões adequados de exposição. São exemplos de avaliações quantitativas a dosimetria de ruído, medição de calor (IBUTG), medição de vibração (de corpo inteiro e de mãos e braços), medições ambientais de poeira utilizando bomba de amostragem, entre outros.*”)²

Então, para a realização de vários dos serviços licitados, será necessário a utilização de equipamentos para quantificação de agentes químicos, que são as referidas bombas gravimétricas ou bombas de amostragem.

Ocorre que a empresa Recorrida BECKER não apresentou nenhum certificado de calibração desses equipamentos que tem que ser utilizados para avaliação quantitativa de agentes químicos e que são necessários para emissão, por exemplo, como já mencionado, dos LTCAT’s e LTIP’s, bem como, elaboração do PGR.

A quantificação de químicos é fundamental para a emissão do parecer conclusivo referente a insalubridade por exposição aos agentes identificados.

E não se imagine argumentar que não existam agentes químicos quantificáveis dentre os diversos ambientes que deverão ser avaliados, tanto que, constou do Edital que, além da emissão de LTCAT’s e TLIP’s, a contratada deve fazer a avaliação quantitativa de riscos ambientais, aí incluídos os químicos (conforme alínea “JJ” do item 13.2 do Edital), bem como, que o PGR deverá conter a análise quantitativa e qualitativa dos riscos químicos (conforme alínea “c”, do item 4.1.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA).

Fato é que qualificação técnica é um item inegociável, se constou do Edital alguma exigência desta seara, deve ser regamente cumprida.

¹ <https://www.duasunidademedica.com.br/avaliacao-de-exposicao-a-agentes-quimicos/#:~:text=O%20monitoramento%20de%20exposi%C3%A7%C3%A3o%20a,gravim%C3%A9tricas%2C%20medidores%20passivos%20e%20instant%C3%A2neos>,

² <https://cbic.org.br/saiba-a-importancia-das-avaliacoes-quantitativas-dos-agentes-ocupacionais/>

Com efeito, não restou cumprido pela empresa Recorrida BECKER o disposto no inciso IV do item 6.4.3 do Edital, ou seja, que todos os equipamentos que terão que ser utilizados para prestação dos serviços possuem certificado de calibração.

A par destes fatos, observando que não foram juntados atestados de calibração para os equipamentos de quantificação de químicos, mormente bombas gravimétricas ou de amostragem, equipamentos esses necessários ao desempenho dos serviços previstos no Edital, tem-se que a empresa Recorrida BECKER não cumpriu por completo o requisito exigido pelo ao inciso IV do item 6.4.3 do Edital e, portanto, requer-se seja declarada não habilitada a referida empresa.

4 – DO PEDIDO.

A par de todo o exposto e o que mais Vossa Senhoria o Sr.(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Licitação de Doutor Pedrinho tiverem a acrescentar às presentes razões, a empresa SERV MED, ora Recorrente, vem respeitosamente requerer:

a) Seja recebido o presente Recurso, porquanto apresentado na competente forma (por e-mail) e tempestivamente (dentro do prazo de 3 dias);

b) Sejam acatadas as razões deste Recurso para o fim de reformar a decisão que CREDENCIOU o representante da empresa recorrida MEDIPRIME (item 1 do presente recurso), e por decorrência lógica, retome-se a licitação a partir daquele momento e inclua-se a empresa Recorrente SERV MED na etapa de lances verbais (item 2 do presente recurso), bem como, que reforme-se a decisão que habilitou a empresa Recorrida BECKER, inabilitando-a para o certame, porque não foram apresentados certificados de calibração de todos os equipamentos necessários para a prestação dos serviços licitados, em especial as bombas gravimétricas ou de amostragem, imprescindíveis para quantificação de agentes químicos, ou seja, os documentos juntados não suprem o requisito do inciso IV do item 6.4.3 do Edital (item 3 do presente recurso);

c) Requer seja intimada a empresa Recorrente SERV MED a se manifestar acaso as empresas Recorridas MEDIPRIME ou BECKER juntem aos autos qualquer novo documento com a petição de Contrarrazões ou com qualquer outra.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Blumenau (SC) p/ Doutor Pedrinho (SC), aos 9 dias do mês de fevereiro de 2024.

Servmed Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.

Valter Nave Tavares - Diretor

VALTER NAVE

TAVARES:062705

57887

Assinado de forma digital
por VALTER NAVE
TAVARES:06270557887
Dados: 2024.02.09 21:27:07
-03'00'